

## Revisão da Correção Monetária

LETÁCIO DE MEDEIROS JANSEN FERREIRA JUNIOR

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

A correção monetária é uma espécie de cláusula de escala móvel, ou cláusula número índice, que passou a ser largamente utilizada no Brasil, a partir de 1964, como sucedâneo das antigas cláusulas valor ouro e valor divisa estrangeira, cuja nulidade fora decretada em 27 de novembro de 1933, pelo Decreto nº 23.501.

É curioso notar como as duas revoluções brasileiras, de 1930 e de 1964, deram tratamento diverso à correção monetária: a primeira dificultando-a, a última estimulando-a francamente. Nos "consideranda" do Decreto 23.501, de 27 de novembro de 1933, ao se declarar nulas quaisquer estipulações de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda ou outro meio tendente a recusar ou restringir em seus efeitos o curso forçado do papel mil réis, afirmava-se constituir função "essencial do Estado criar e defender a sua moeda, assegurando-lhe poder liberatório". "Uma vez conferido ao papel moeda o curso forçado", dizem os "consideranda", "não pode a lei, que o decretou, ser derogada por convenções particulares, tendentes a ilidir-lhe os efeitos,

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

estipulando meios de pagamento que redundem no repúdio ou na depreciação dessa moeda, a que o Estado afiançou poder liberatório igual à metálica", o que equivale à condenação da prática da correção monetária. Por outro lado, o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933 (a denominada Lei de Usura), com suas severas disposições, reprimia os excessos de remuneração do Capital, afirmando ser "interesse superior da economia do País" limitar essa remuneração, na defesa "do desenvolvimento das classes produtoras". Era vedada a estipulação nos contratos (art. 1º) de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, e considerado delito de usura (art. 13) toda prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos "da Lei para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento". Tais normas aliadas ao princípio do artigo 1.061 do Código Civil, que restringe (ou restringia porque a correção monetária acabou com essa restrição) as perdas e danos nas obrigações pecuniárias ao pagamento dos juros da mora, e apoiadas, ainda, no artigo 43 da Lei das Contravenções Penais, que pune a recusa de recebimento, pelo seu valor, da moeda em curso legal no País, impediam a adoção do mecanismo da correção monetária. Em sentido diametralmente oposto a revolução de 1964 (além de promover modificações na Lei de Usura, no Decreto 23.501, de 1933 e nos efeitos do artigo 1.061 do Código Civil) fez da correção monetária uma de suas instituições prediletas.

Para contornar as objeções iniciais à validade do emprego das cláusulas escalares, a doutrina procurou estabelecer uma distinção entre cláusulas de valor "monetárias" e cláusulas de valor "econômicas". Segundo a classificação mais divulgada, as cláusulas de valor "monetárias" se caracterizariam por estabelecerem como padrão de valor o ouro, ou uma moeda sem curso legal no País; enquanto as cláusulas de valor "econômicas" estabeleceriam, como medida de valor, uma mercadoria, ou uma unidade de preço de mercadorias (índice de preços) ou de salários. Atualmente, porém, os autores são praticamente unânimes em denunciar o caráter ilusório dessa diferenciação. Todas as cláusulas de valor (valor ouro, valor divisa estrangeira ou valor índice de preços) destinam-se, essencialmente, a preservar os credores dos efeitos da depreciação da moeda, pelo que são cláusulas monetárias.

A correção monetária é uma medida "valorista" semelhante às outras a que se tem feito repetido apelo à margem da teoria nominalista,

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (34), 1979.

em épocas de crises monetárias, todas elas pretendendo, em última análise, no interesse dos credores, a aferição do valor da moeda a partir de um dado externo, postulando a validade da utilização de unidades de medida de valor distintas da moeda legal.

Historicamente uma importante expressão do valorismo jurídico foi SAVIGNY, com sua doutrina do "valor corrente", à qual NUSSBAUM dedica, para refutá-la, um apêndice da sua obra DERECHO MONETARIO (tradução espanhola de A. SCHOO, Buenos Aires, 1954, pág. 313 e seguintes). No ensaio DÍVIDAS DE VALOR, in Problemas das Sociedades Anônimas (Edição Saraiva, 1945, pág. 180, nota 4), ASCARELLI adverte que a concepção savigniana não foi inteiramente abandonada pela doutrina, nela ressurgindo de tempos em tempos. JEAN PAUL DOUCET, por exemplo, in L'Indexation, Paris, 1965, pág. 130, mantém-se fiel à doutrina de SAVIGNY, ao afirmar ser um "erro considerar que o objeto de uma dívida de dinheiro seja o seu valor nominal" o que, segundo ele, o grande SAVIGNY já se incumbira de "desmentir da maneira mais clara".

No Brasil, a partir de 1964, houve uma exacerbação do valorismo, tendo-se oficializado, generalizado e automatizado a sua prática, que se alastrou pelos mais variados setores da vida brasileira, privados e públicos, em muitos dos quais tornou-se compulsório. A originalidade da doutrina brasileira da correção monetária, diante das outras doutrinas valoristas, é a atribuição oficial do caráter de normas monetárias às regras que a disciplinam, no intuito de dar maior eficácia às valorizações, e a progressiva centralização, no Governo, da produção e controle das normas e unidades "monetárias" alternativas (ORTNs, UPCs, UFERJs, UNIFs, etc.).

A doutrina brasileira da correção monetária apresenta os seguintes pontos comuns com os demais valorismos:

a — preconiza a aferição do valor interno da moeda, através de um padrão não expresso em unidade monetária, como é o caso do "poder aquisitivo", noção econômica que exprime a quantidade de bens e serviços que a moeda tem "capacidade de comprar" em determinado momento, e é medido em índices de preços;

b — distingue duas funções na moeda legal: de medida de valor e de meio de pagamento, afirmando que o destaque da função medida de

valor, e a sua atribuição à outra unidade não invalidam a moeda legal, se ficar preservada a eficácia desta como meio de pagamento;

c — procura apresentar-se como uma alternativa parcial e válida ao nominalismo;

d — salienta o reconhecimento, pelas ordens jurídicas em geral, da validade das cláusulas escalares, quer tenham origem contratual, legislativa ou judicial;

e — proclama o caráter justo, prático e realista de suas proposições.

2 — Para revermos tais proposições do valorismo devemos ter bem presente o conceito teórico de unidade monetária, que NUSSBAUM designa de unidade ideal, e considera essencial à noção de moeda (op. cit. pg. 21).

Seguindo a recomendação de ASCARELLI, no Prefácio de seus "Studi Giuridici Sulla Moneta" (Giuffrè, Milão, 1954) para quem "é impossibile rendersi conto dei problemi giuridici monetari indipendentemente dalla loro storia", devemos acompanhar a evolução do conceito de unidade monetária.

Em certa época da História a moeda era "alguma coisa", usualmente de metal (especialmente de ouro) que as pessoas julgavam que valia proporcionalmente ao seu peso, em função de suas qualidades naturais, ou intrínsecas, perceptíveis por meio dos sentidos.

Mais tarde constatou-se que a moeda podia valer, e efetivamente valia não apenas por suas qualidades naturais, ou físicas (não apenas pelo seu valor intrínseco) mas, também, pelo seu significado.

A esse significado, cada ordem jurídica passou a atribuir, nos seus respectivos domínios de validade, um determinado valor autônomo, expresso, em números, na própria senha.

Ao princípio do valor intrínseco, opôs-se, então, o princípio do valor nominal. Vejamos como se deu essa transformação, ao nível das obrigações: o que efetivamente ocorreu quando o princípio do valor intrínseco foi substituído pelo princípio do valor nominal.

Figuremos uma cláusula contratual segundo a qual uma dívida deva ser paga em ouro. Essa cláusula significa que certo peso de ouro deve liquidar a obrigação, o que equivale a admitir-se que o valor da obrigação deva ser medido, ou expressar-se, em unidade de peso (de ouro).

Suponhamos, agora, que a mesma dívida deva ser paga em determinada quantidade de moedas de ouro. Pelo princípio do valor intrínseco, cada moeda deve ter certo peso, peso esse que será apurado da mesma forma que na hipótese anterior, razão pela qual, embora o valor da obrigação passe a ser expresso em números, na verdade esse valor deve reduzir-se, afinal, à unidade de peso (de ouro).

Admitamos moedas de ouro em pesos diferentes; esse peso (esse valor) em cada uma das moedas deve vir escrito em números. Tal número expressa, ainda, o valor da moeda, em unidade de peso, mas pode ocorrer que o número que consta da moeda — e que nela foi cunhado por quem a emitiu — não corresponda ao seu verdadeiro peso. Em caso de dúvida, o que deve prevalecer? Sob o princípio do valor intrínseco, deve prevalecer o número resultante da apuração do valor da moeda na unidade de peso; isto é, entre o simples número, e o peso, tem validade o peso: a unidade monetária continua a ser uma unidade de peso (de ouro).

Com o predomínio, no Século XVI, do princípio nominalista, ficou estabelecido que o valor da moeda deve ser o que nela vem expresso em números. Observemos o que passou a ocorrer com relação à dívida contratual a que, como exemplo, de início nos referimos.

Admitamos que tal dívida permanece devendo ser liquidada por determinada quantidade de moedas de ouro; e que cada moeda deve, ainda, ter certo peso. Podemos, ainda, expressar o valor monetário em unidade de peso.

No caso, porém, de contradição entre o que vem expresso em números na moeda, e o que for, eventualmente, apurado, em unidade de peso, que norma deve, agora, ser considerada válida: a que determinar que deve valer o que está expresso em números, ou a que determinar que deve valer o que vem expresso na unidade de peso?

Pelo princípio do valor nominal, do qual, historicamente, o maior defensor foi MOLINEO, e que se incorporou, pela primeira vez, ao di-

reito positivo de uma nação, daí influenciando as demais (inclusive o direito brasileiro) através do artigo 1.875 do Código de Napoleão, no caso de dúvida sobre se deve prevalecer o que está expresso em números ou o que for apurado em unidade de peso, deve prevalecer (isto é, ter validade e eficácia) o que estiver expresso em simples número. A unidade de medida do valor das obrigações deixa de ser uma unidade de peso, e ganha autonomia, passando a ser uma unidade monetária distinta daquela. A essa unidade monetária se dá o nome de moeda legal, no domínio de validade da ordem jurídica considerada.

3 — A autonomia da unidade monetária não significa que ela se encontre desvinculada de um padrão.

Até a Segunda Guerra Mundial, a imensa maioria dos sistemas monetários esteve ligada ao padrão ouro, numa conexão dinâmica que, segundo as regras liberais clássicas, decorria do seguinte jogo: havia a livre importação e a livre cunhagem do ouro, impedindo-se, assim, que o valor moeda excedesse o valor do lingote; as moedas de ouro podiam ser livremente fundidas e exportadas, evitando-se, destarte, que o valor do lingote excedesse o valor da moeda; o papel moeda ou era recusável, ou facilmente conversível em ouro, o que dava ao seu detentor a certeza de obter moedas de ouro a qualquer momento (cf. NUSSBAUM, op. cit. pág. 181).

Com a crise monetária internacional, não foi possível a manutenção desse mecanismo, mas, ainda assim, permanecem os sistemas monetários buscando a sua correspondência, de uma forma ou de outra, com padrões, que lhes assegurem eficácia.

O padrão da unidade monetária, porém, não é um dado físico: também ele é estabelecido por uma norma, produzida pela mesma ordem jurídica que cria a unidade monetária. Sendo assim, a relação entre o padrão e a unidade, é uma relação entre duas normas. O padrão diz respeito à eficácia da unidade monetária, mas não é o fundamento de validade desta. A unidade monetária, para se manter autônoma, não deve ter sua validade condicionada a um padrão externo mensurável em outra unidade, sob pena de subordinar-se à unidade que medir o padrão (no caso do ouro, a uma unidade de peso).

4 — A moeda legal, além de unidade de medida do valor das normas jurídicas quantificáveis, é o meio a que a ordem jurídica atribui

eficácia absoluta para o cumprimento da conduta prevista nessas normas.

As ordens jurídicas ditas liberais — como a que se espelha em nosso Código Civil de 1916, por exemplo — admitem que, ao lado da moeda legal, circulem, em seu âmbito, moedas de ouro, ou moedas estrangeiras, com validade de medida de valor e eficácia relativa de meio de pagamento. No âmbito em que circulam essas moedas há liberdade, isto é, não interferência da ordem jurídica, o que não significa que essa ordem jurídica permaneça indiferente em torno dessa área livre, nem que não possa incidir em determinadas situações em que tenha interesse especial a disciplinar.

ASCARELLI, in op. cit. pág. 181, nota 9, coloca essa questão, da relação, no âmbito de cada Estado, da moeda legal com outras moedas, de outra forma, porque parte da distinção entre dinheiro (danaro) e moeda legal (valuta) dizendo: “A doutrina monetária esclareceu a distinção entre dinheiro em sentido geral (conceito este que compreende também a moeda estrangeira) e “moeda legal”, isto é, a espécie particular de moeda que será devida em falta de diversa (lícita) determinação (cf. art. 947 do Código Civil Brasileiro, art. 97 do Código Suíço de Obrigações; art. 727 do Código Civil Português). Dinheiro, ou moeda, é qualquer bem correntemente dado ou recebido como instrumento de troca; é esse princípio já expresso por PAULO, D. XVIII, I, 1; a ordem jurídica limita-se, em tal hipótese, a adotar uma qualificação que, em substância, resulta dos fatos sociais. Todo Estado costuma, porém, indicar, legislativamente, qual a “moeda legal” vigente no próprio território (libra esterlina na Inglaterra, dólar nos Estados Unidos, franco francês em França, cruzeiro no Brasil, etc.) e discipliná-la”.

Concluindo a referida nota, diz ASCARELLI: Entre as regras jurídicas do dinheiro, devemos, pois, distinguir as peculiares ao dinheiro em geral (por exemplo, a proteção de quem, de boa-fé, entrar na posse de determinadas moedas, mesmo que furtadas — cf. Código Suíço, Art. 935; alemão, § 935; o caráter de coisa consumível, próprio do dinheiro, e repetidamente considerado nos textos romanos; D. IV, 4, 32; XII, I, 13; XLVI, 3, 44; XXXVI, 4, 6; VII, 1, 28; VII, 5, 2; Fr. Vat. XLVI; a fungibilidade das moedas também já repetidamente ilustrada nos textos romanos: Gaio, II, 26; III, 90; D. XVIII, 1, 1; XLVI, 3, 99; XLV, 1, 65 § 1; XLV, 1, 29 § 4; L, 16; 159) e as peculiares somente à

moeda legal (por exemplo, a proibição, penalmente sancionada nos sistemas jurídicos do tipo francês, de recusar a moeda legal pelo seu valor nominal); as peculiares a todos os débitos em dinheiro e as peculiares somente aos débitos em moeda legal”.

NUSSBAUM critica ASCARELLI, por ter este baseado suas investigações sobre a moeda nessa distinção entre dinheiro e moeda legal, considerando que tal ponto de partida prejudica a qualidade do trabalho do ilustre comercialista italiano. Diz ele, in op. cit., pág. 64, nota 214: “ASCARELLI (La moneta, 1928) basa toda su investigación sobre el distingo entre curso legal (valuta) y moneda recusable (danaro) menoscabando un poco el valor de su excelente estudio”. Para NUSSBAUM, “fuera de la moneda de curso legal, existe la moneda recusable, o de aceptación facultativa (non legal tender; refusable money; Freigeld).

Em nosso entender, a moeda legal não pode ser considerada, como o faz ASCARELLI, uma espécie do gênero dinheiro. Isso importa em admitir que a unidade monetária se encontre no dinheiro, e não na moeda legal, ou que o conjunto das normas monetárias em moeda legal não passa de uma ordem jurídica parcial dependente da ordem que disciplina o dinheiro. A posição de ASCARELLI só seria aceitável do ponto de vista de uma ordem jurídica monetária internacional, perante a qual as ordens jurídicas monetárias de cada Estado são ordens jurídicas parciais, mas não é disso que estamos cogitando.

Assim, o que ocorre, a nosso ver — quando o Código Civil Brasileiro, por exemplo, admite a circulação do ouro e da moeda estrangeira — é a criação, pela ordem jurídica, de áreas livres, de âmbitos de liberdade monetária dentro do Estado. A distinção que NUSSBAUM faz entre moeda de curso legal e moeda recusável indica que, mesmo nas ordens mais liberais, a eficácia absoluta de meio de pagamento é reservada à moeda nacional.

5 — Na década de 1920 surgiram reações contra essa liberdade monetária, do que resultaram as diversas normas específicas proibindo a circulação do ouro e da moeda estrangeira, ou a estipulação de pagamento nessas moedas. O alargamento da eficácia do pagamento nessas moedas ameaçava a validade da moeda legal (pela perda absoluta de sua eficácia que se vislumbrava), razão pela qual praticamente todos os

Estados (à exceção, na Europa, da Suíça e da Inglaterra) tomaram a dianteira, e decretaram a invalidade da estipulação de pagamento nas moedas concorrentes, não nacionais.

Com tais restrições à liberdade monetária, tornou-se agudo, para os credores, o problema da depreciação da moeda legal. Como um sucedâneo das cláusulas de valor ouro e moeda estrangeira, a doutrina valorista, renascendo com inusitado vigor, e utilizando-se, agora, de técnicas tomadas por empréstimo aos economistas, propôs, como vimos de início, a adoção de novas cláusulas de valor, de tipo “econômicas” — as cláusulas de escala móvel ou de número índice — que não teriam caráter monetário, por não ameaçarem retirar da moeda legal a sua eficácia de meio de pagamento, pelo que sua validade não seria contestável.

É verdade que, no plano da eficácia, as cláusulas de valor ditas “econômicas” diferem, em certo grau, das cláusulas de valor ouro ou moeda estrangeira, porque estas podem vir a produzir efeitos fora do domínio territorial de validade da ordem jurídica onde elas se produziram, o que mais dificilmente ocorre com as cláusulas escalares baseadas em índices oficiais, pois esses índices são normas baixadas por resoluções administrativas de vigência local.

De qualquer forma, substancialmente, não há distinção a apontar entre as cláusulas de valor ouro ou moeda estrangeira e as cláusulas de valor econômicas, sendo ambas cláusulas monetárias (é sintomática a designação que a doutrina brasileira dá, sem subterfúgios, às cláusulas escalares: correção monetária).

Deve-se entender, portanto, a tolerância das ordens jurídicas com as situações episódicas de convivência das normas monetárias que têm como unidade monetária a moeda legal com cláusulas monetárias que giram em torno da unidade índice de preços, como um reconhecimento, pelo Estado, de sua incapacidade, técnica ou política, de impedir que outros meios se tornem monetariamente eficazes, como instrumento de pagamento: o que leva esses Estados a admitir uma área de liberdade de atuação monetária semelhante à que o liberalismo, do tipo do nosso Código Civil, permitia ao ouro e à moeda estrangeira.

As cláusulas escalares, obedecendo a índices fixados oficialmente pela Administração Pública, parecem menos arriscadas que as cláusulas

de valor ouro ou moeda estrangeira. É falsa, porém, essa ilusão de segurança que trariam as cláusulas de escala móvel.

Sempre que se procura garantir o credor contra os efeitos da depreciação da moeda, surgem conseqüências negativas para a moeda legal. As cláusulas monetárias tendem à desmoralização da moeda legal, pelo que o Estado, mesmo tolerando, eventualmente, a produção descentralizada de normas monetárias, procura impedir o desenvolvimento anômalo dessa emissão paralela, para que não venha ela a crescer a ponto de afetar a ordem jurídica, cindindo-a, ou esfacelando-a.

Caso típico, recente, de contenção do alastramento de normas monetárias — que se vinham produzindo largamente, nos contratos e nas decisões do Judiciário da França, no curso da década de 1950 — são os dispositivos da Lei orçamentária francesa do fim dessa década.

As ordenanças 58.1374, de 30 de dezembro de 1958, e 59.246, de 4 de fevereiro de 1959, face à ameaça que a correção monetária francesa representava para o franco, dispuseram:

“Ficam revogadas todas as disposições de natureza legislativa ou regulamentar tendentes à indexação automática dos preços dos bens e serviços. Em cada caso particular as condições de aplicação desta revogação serão fixadas em decreto conjunto dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Econômicos, e referendadas pelos Ministros interessados.

Permanecerão, todavia, em vigor, as disposições do artigo 31, X, a, do Código de Trabalho, relativas à indexação do salário mínimo garantido.

Nas novas disposições estatutárias ou convencionais, salvo as concernentes às dívidas de alimentos, são proibidas quaisquer cláusulas prevendo indexações, com base no salário mínimo interprofissional garantido, com base nos índices gerais de preços ou de salários, ou com base no preço dos bens dos produtos ou serviços que não tenham relação direta com o objeto do estatuto ou do contrato, ou com a atividade de uma das partes”.

Vê-se a preocupação de reduzir ao mínimo os efeitos monetários das cláusulas escalares.

6 — Há quem procure fundamentar a validade das proposições do valorismo afirmando tratar-se de um sistema parcial, subordinado ao sistema monetário geral. É o que insinua DOUCET, por exemplo, ao dizer que o nominalismo dá origem, em determinadas épocas, a valorismos parciais.

O valorismo é parcial apenas no sentido de que não se aplica a todas as pessoas, favorecendo apenas aos credores.

É um engano, todavia, supor que o valorismo dê lugar ao surgimento de sistemas parciais, obedientes ao sistema monetário do Estado considerado.

Enquanto o valorismo partir, nas suas proposições, da noção econômica de "poder aquisitivo", tomada como padrão (como ocorre, por exemplo, com as normas que regem a correção monetária) e uma vez que o poder aquisitivo pretende ser, pela doutrina valorista, um padrão superior ao padrão monetário expresso em moeda legal, do qual intenta aferir o valor através da unidade índice de preços, tais proposições (como as que se contêm nas normas que disciplinam a correção) não podem se apresentar como constituindo um sistema ou uma ordem jurídica parcial em presença da ordem jurídica monetária que tem na moeda legal a sua unidade, pois a adoção do poder aquisitivo como padrão, e da unidade índice de preços como unidade "monetária" implica numa inversão de posições, passando o sistema ou a ordem jurídica baseada na moeda legal à condição de subordinada, e não de subordinante, às da correção monetária.

A unidade índice de preços, por seu turno, se tomada como unidade "monetária", como quer o valorismo, será apenas aparentemente variável no tempo em relação à unidade monetária expressa em moeda legal. No momento em que o poder aquisitivo é tomado como padrão dessa unidade índice de preços, como preconiza a doutrina valorista, torna-se ele o ponto fixo de referência, que fará variar, em torno dele, a unidade monetária expressa em moeda legal.

Tomemos, como exemplo, uma dívida de 100 UPCs, constituída em janeiro, para ser liquidada em dezembro do mesmo ano. A 100 unidades padrão de capital do Banco Nacional da Habitação (abreviadamente UPC do BNH que varia em função da oscilação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) sendo estas modificáveis,

em seu valor nominal, segundo as alterações dos índices de preços) corresponderam, no início do ano, no nosso exemplo, 326,82 unidades monetárias cruzeiros: no final do ano, a dívida terá a mesma expressão nominal em UPC (100) mas a expressão nominal em unidades monetárias terá se reajustado, pois serão necessárias, provavelmente, cerca de 480 unidades cruzeiros para liquidar a obrigação.

Inaceitável, outrossim, admitir a cisão da moeda legal em unidade de medida, de um lado, e em meio de pagamento, de outro, e a substituição dessa unidade de medida por uma outra (baseada no padrão poder aquisitivo, por exemplo). As funções unidade de medida e meio de pagamento são duas faces inseparáveis da mesma moeda. Enquanto unidade de medida, a moeda possibilita a criação da norma quantificadora do valor da obrigação, que se cumpre através da própria moeda, com sua força de meio de pagamento. Sintetizam-se na moeda as funções de medida de valor das normas jurídicas quantificáveis, e de meio a que a ordem jurídica atribui eficácia absoluta para o cumprimento da conduta determinada nessas normas. A cisão da moeda, ao invés de produzir duas funções válidas, apenas destruiria o conceito. Daí alertar NUSSBAUM, op. cit. pág. 22 que "la frase "moneda de cuenta" deve ser totalmente desechada en una exposición que aspire a la exactitud científica".

É verdade que o eminente ASCARELLI (in op. cit. pág. 195) admite, aparentemente, a separação dos elementos medida de valor e meio de pagamento, no seguinte trecho, básico, aliás, para a compreensão da sua importante doutrina das dívidas de valor: "O princípio do valor nominal" — diz o ilustre comercialista — "está justamente ligado à determinação do objeto da dívida, e pressupõe, portanto, necessariamente, uma dívida, cujo objeto seja constituído, precisamente, pela entrega de uma soma em dinheiro. Por conseguinte, o problema é diverso quando nos achamos não diante de um débito, mas diante do diverso problema de uma avaliação, em que a moeda é levada em conta não como objeto da dívida, mas como medida de valor; nessa hipótese não é mais aplicável o princípio do valor nominal, e não poderá ser este invocado para sustentar não serem equivalentes valores, cuja diversidade assenta apenas na diversidade da expressão moedária deles, à vista da mudança do poder aquisitivo da moeda".

Na realidade, porém, o eminente comercialista italiano, nessa passagem, está se referindo às hipóteses em que medeia um espaço de

tempo entre a produção de duas normas: a que determina a avaliação, e a que quantifica o valor da obrigação.

Com efeito, quando se está cogitando de uma dívida pecuniária, a norma jurídica de que se trata (cláusula contratual que constituiu a dívida, por exemplo) já está quantificada em unidades monetárias, isto é, já se produziu, e está pronta a norma quantificadora, que depende apenas de execução.

Pode ocorrer, contudo, nas dívidas não pecuniárias, que se tenha de produzir, antes da norma quantificadora, uma, ou diversas normas, que determinem a avaliação (da responsabilidade civil, por exemplo), e medeie um período de tempo entre a produção de uma e outra dessas normas.

Nesses casos, entre a produção da norma que determina a avaliação, e que dá início ao procedimento técnico avaliatório — ou mesmo desde a ocorrência do ato do qual decorre a responsabilidade, até o início do processo em que haverá a produção da norma que determinar a avaliação, e a produção da norma quantificadora (que no processo judicial será a sentença) — pode decorrer um lapso de tempo razoavelmente grande e, nesse período, se a moeda se depreciou, será possível a comparação dos valores monetários em vários períodos distintos, com referência a um mesmo padrão externo, qualquer que ele seja, e surgirá espaço para a opção entre a adoção de mais de um "valor" da moeda comparativamente com aquele ponto fixo externo de referência.

Tal ocorreria, segundo ASCARELLI, nos seguintes casos: — alimentos, reembolso de despesas, repetição de indébito, ação de enriquecimento, ressarcimento de perdas e danos, regulamento de avarias grossas, parceria de ferro, aquisição de comunhão de muro, partilha de herança e colação, avaliação "taxationis causa" quando esta tenha por finalidade alterar os ônus dos riscos, usufruto irregular, e seguro contra danos às coisas.

Note-se, porém, que pela doutrina das dívidas de valor, produzida a norma quantificadora, volta a vigorar o princípio nominalista, suspenso, ao ver de ASCARELLI, apenas entre a produção da norma que determina a avaliação (ou dá surgimento ao processo para se chegar a ela) e a que quantifica a obrigação. Isso significa que a partir da fixa-

ção do quantum não se poderia mais, ao ver de ASCARELLI, corrigir o valor da dívida, sem ofensa ao princípio do valor nominal. Em 1954, nos seus "Studi Giuridici Sulla Moneta", cit. pág. 320, reconheceu ASCARELLI as distorções que sofreu a sua doutrina das dívidas de valor, lamentando-se disso nos seguintes termos: "Alla contrapposizione di debiti di valore (che sono prevalentemente ex legge e nei quali l'exclusione del principio nominalistico si armonizza con la considerazione che il creditore non ha assunto il rischio dell'oscillazione della moneta) e debiti pecuniari, si tende a sostituire quella di considerazione valoristica o nominalistica dei diversi debiti pecuniari".

Do que até aqui foi exposto se verifica que o fundamento da validade da correção monetária se encontra na liberdade que a ordem jurídica assegura às pessoas de, sob determinadas condições e limites, produzirem normas monetárias fora do sistema jurídico monetário do Estado (ainda que fique reservada à moeda nacional a última palavra como meio de pagamento).

Nesse sentido interpretamos o entendimento da doutrina e da jurisprudência dominantes no Brasil, ao afirmar que a correção monetária, nos contratos, inexistindo lei que a vede, tem por base o princípio da autonomia da vontade.

Ao dever de o credor receber a moeda como meio de pagamento, corresponde o direito de o devedor pagar com aquela mesma moeda; ao dever de o devedor pagar em moeda corresponde o direito de o credor receber em igual moeda.

O Estado tem o dever de assegurar tal igualdade de todos perante as normas monetárias. As partes no âmbito de liberdade tolerado pela ordem jurídica podem negocialmente, nos limites e condições que forem fixados, alterar essa igualdade.

Ao Estado, porém, a nosso ver, não cabe impor essa desigualdade através da aplicação de critérios seletivos de quantificação das normas jurídicas (através da cisão da unidade monetária).

Se o Estado, ainda que através de Lei Ordinária, desse vigência a mais de um critério de quantificação das normas, impondo a sua medição através de unidades diferentes, estaria atribuindo a normas exatamente iguais (de igual valor) valores diferentes.

Dizer que a moeda é a unidade de medida de valor das normas jurídicas quantificáveis, e o meio a que a ordem jurídica atribui eficácia absoluta para o cumprimento da conduta prevista nessas normas, é o mesmo que dizer que a moeda é a unidade de medida de valor da ordem jurídica (no que se refere às normas quantificáveis).

O valor da moeda, através do princípio nominalístico, é dado pela ordem jurídica. O seu conteúdo pois é preenchido pelas normas positivas da ordem jurídica; mas a unidade monetária ideal, essa é assegurada por uma norma pressuposta, que, não sendo positiva, é inalterável pela ordem jurídica.

## PODER JUDICIÁRIO \*

### I — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### REPRESENTAÇÃO Nº 960-2-RJ. TRIBUNAL PLENO

Relator : O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.  
Representante : Procurador Geral da República, a requerimento do Sindicato dos Advogados do Rio de Janeiro.  
Representado : Assembléia Legislativa do Estado.

*Regimento de Custas do Estado do Rio de Janeiro. Não é inconstitucional a utilização de unidade de valor fiscal, anualmente atualizável segundo o coeficiente de correção monetária dos créditos fiscais. Representação improcedente.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, de conformidade com

\* As cópias dos acórdãos publicados nesta Revista foram obtidas nas Secretarias dos respectivos Tribunais.